



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

Lei Municipal nº 215-A/2012, de 17 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Trizidela

OPREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, expressas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal, mediante vínculo de prestação de serviço por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta do Município.

Art. 2º - Entende-se como contratação temporária de excepcional interesse público as que visam a:

- I - combater surtos epidêmicos, instituídos por ato do Executivo Municipal, obedecidos as normas da saúde pública em todos os seus níveis;
- II - atender as situações de calamidade pública;
- III - atender as situações de emergência;
- IV - substituição de professor contratado pelo mesmo regime desta lei;
- V - atender a melhoria do serviço público por razões diversas;
- VI - atender serviços diversos com duração determinada;
- VII - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo Município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta, autarquia e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;
- VIII - preencher vagas de concurso não ocupadas; e
- IX - Serviços de limpeza pública em geral.

Parágrafo único – As contratações com base neste artigo, obedecerão os seguintes critérios.

a) na hipótese do item I, através do órgão de saúde da administração direta, indireta, autarquia e filantrópica do Município, pelo prazo não superior a 12 (doze) meses ou até no máximo quanto a duração da situação endêmica;

b) na hipótese do item II e III, através dos órgão da administração direta, indireta e filantrópica do Município, desde a situação de calamidade ou de emergência esteja decretada na forma de Lei, sendo as contratações terão vigência restrita ao prazo de duração da situação decretada;

c) na hipótese do item IV, através dos órgão de educação da administração direta do Município, para suprir necessidades de vagas em substituição,

ocupação de vagas transitórias, excedentes e de licença, desde que configuradas como atividade de caráter temporário, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período;

d) na hipótese do item V, através dos órgãos da administração direta, indireta e filantrópica do Município, visando melhorar o serviço público tornando de baixa qualidade pela falta de servidores ou até mesmo, substituição de servidores os quais tenham se afastado temporariamente ou definitivamente de suas funções pelo prazo de até 12 meses podendo ser prorrogado por igual período. No caso de substituição do servidor do quadro efetivo, não existindo remanejamento do outro servidor, o servidor com aptidão específica para a função, o prazo de contratação será de 12 (doze) meses, sem prorrogação, devendo a vaga ser preenchida por concurso público;

e) na hipótese do item VI, através dos órgãos da administração direta, indireta e filantrópica do Município, visando a realização de serviços determinados como recenseamento, cadastramento, levantamento estatístico e outros com duração não superior a 12 (doze) meses;

f) na hipótese do item VII, através dos órgãos da administração direta, indireta e filantrópica do Município, para atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados com diversas esferas governamentais, União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de Assistência Social, esportes e lazer por prazo determinado, sendo permitidos no caso de aditamentos dos respectivos atos, a prorrogação das contratações por igual período;

g) na hipótese do item VIII, através dos órgãos da administração direta, indireta e filantrópica do Município, relativamente a vagas não preenchidas por ocasião de concurso público, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica impedido de:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos do respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercer cargo comissionado ou cargo de confiança;

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da(s) autoridade(s) envolvi(s) na transgressão.

Art. 4º - É vedado o desvio de função objeto da contratação, sob pena de nulidade do ato de contratação e da responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art. 5º - O ato de contratação será amplamente justificado, evidenciando a real necessidade da contratação.

Art. 6º - As contratações efetuadas com base nesta lei, serão feitas sob o regime da .C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho e dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes ao atendimento das despesas de contratação e seus respectivos encargos.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei, será o mesmo fixada para o pessoal da administração direta do Município.

§1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal do Município, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção da jornada de trabalho.

§2º Na contratação de pessoal para exercer atividade insalubres ou perigosas, terão os mesmos benefícios constantes na legislação vigente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários apropriados a natureza e finalidade da despesa pública.

Art. 9º - O contrato para prestação de serviço, na forma desta lei, poderá rescindido antecipadamente:

I - Por conveniência da administração, na forma da lei;

II - Quando o contratado incorre em qualquer falta grave;

III - A pedido do contratado.

IV - Pela superveniência de concurso público para prover os cargos preenchidos com base nesta lei, com a investidura dos candidatos que lograrem aprovação no certame.

Art. 10 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregado de suas subsidiárias e controladas, ressalvado o que determina Constituição Federal em seu Art. 37, Inciso XVI, Alíneas a, b e c.

Parágrafo único – sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste Artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 169/09 de 08 de junho de 2009 e disposições contrárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão,
17 de dezembro de 2012.


Jânio de Sousa Freitas
Prefeito Municipal